



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



REQUERIMENTO

Número 43/XI (1 .ª)



PERGUNTA

Número /XI (.ª)

Assembleia da República Gabinete do Presidente
EI N.º de Entrada 350022
Classificação
05/02/02
Data
10/03/19

Expeça-se
Publique-se
2010/03/22
Q Secretário da Mesa Rococheio

Assunto: Expediente que envolve as escutas ao Senhor Primeiro-Ministro – Processo confidencial n.º 62/2009 - Livro H

Destinatário: Procurador-Geral da República

*Por determinação do SEXP/AR, à
Sra. Secretária da Mesa*

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Assembleia da República

10.03.22
hmt

Na informação datada de 11/03/2010, em resposta ao nosso Requerimento n.º 41/XI/1 (terceiro requerimento do PSD), o Senhor Procurador-Geral da República vem justificar a impossibilidade de facultar os despachos de arquivamento por si proferidos sobre as certidões extraídas do processo de inquérito n.º 362/08, do DIAP de Aveiro, com base em argumentação diversa da expendida nas Informações datadas de 18/12/2009 e 20/01/2010, em resposta aos nossos Requerimentos n.º 1/XI/1 e 3/XI/1, respectivamente.

Com efeito, a justificação agora apontada para negar o acesso a tais despachos já não é a violação das decisões do Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça – recorde-se que quer a Informação de 18/12/2009, quer a Informação de 20/01/2010, sustentam-se exclusivamente nas decisões do Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça para impedir o acesso a tais despachos e às certidões extraídas do processo de Aveiro (escusado será lembrar que a Informação de 18/12/2008 refere que: “c) Transitadas em julgado essas decisões [do Presidente do STJ], impõe-se o seu acatamento, razão pela qual não é possível facultar aos Senhores Deputados o acesso às certidões pedidas ” e que: “e) A divulgação dos despachos violaria assim igualmente as decisões do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ”, fundamentação esta que foi, de resto, integralmente reiterada na Informação de 20/01/2010) – mas a violação do segredo de justiça.

Houve, portanto, uma clara e evidente mudança na motivação que obsta ao acesso público a tais despachos de arquivamento, o que exige naturalmente um esclarecimento adicional quanto à respectiva razão de ser.

Importa, por isso, apurar o que levou o Senhor Procurador-Geral a socorrer-se agora de justificação diversa da anteriormente avançada. Não se muda a sustentação jurídica de uma decisão – negação de acesso aos despachos de arquivamento - sem que haja uma cabal razão para isso.

A invocação do segredo de justiça para impedir o acesso a despachos de arquivamento, salvo o devido respeito, que é muito, não nos convence.

Um processo arquivado é, por natureza, um processo público.

Estender o segredo de justiça dos processos-crime de onde foram extraídas as certidões em causa para as submeter ao mesmo regime de segredo parece-nos, no mínimo, inusitado, sobretudo quando é dito, na Informação de 11/03/2010, que *“As certidões extraídas do inquérito n.º 3362/2008, do DIAP de Aveiro, mantêm a sua autonomia”*.

Se tais certidões mantivessem, de facto, a sua autonomia, não estariam dependentes, como a Informação de 11/03/2010 nos leva a crer, do regime de segredo de justiça fixado nos processos criminais de onde foram extraídas e, uma vez objecto de despachos de arquivamento, tais certidões deixariam obviamente de estar sujeitas a segredo de justiça.

Mas o que é mais insólito é que, se tivesse sido, como a nosso modesto ver se impunha, aberto processo de inquérito – e não, ao invés, um processo no Livro H da Procuradoria - com base nas certidões extraídas dos processos de Aveiro, dúvidas nenhuma existiriam quanto à natureza pública (não sujeição a segredo de justiça) dos despachos de arquivamento.

Impõe-se ainda questionar o Senhor Procurador-Geral da República sobre as razões de a resposta ao nosso terceiro requerimento (Requerimento n.º 41/XI/1) ter vindo classificada como «CONFIDENCIAL», o que, no conjunto das três respostas, acontece pela primeira vez.

Para além de insólito, merece a nossa viva discordância!

Em primeiro lugar, porque nesta sua resposta é afirmada e reafirmada a natureza processual e penal das certidões, bem como a sua conexão a inquéritos de natureza criminal em segredo de justiça, o que leva a concluir que a aplicar-se algum regime seria o do Código de Processo Penal. Porém, não é o caso, uma vez que neste diploma legal não existe tal classificação e na resposta não consta a menção ao teor de qualquer acto de processo penal.

Em segundo lugar, porque recusando-se o senhor Procurador Geral da República a classificar os seus procedimentos como de carácter administrativo, e admitindo como plausível essa

possibilidade, nunca seria de aplicar o regime de acesso a documentos administrativos.

Por fim e em terceiro lugar, será que o Senhor Procurador-Geral da República pretendeu classificar a sua resposta no âmbito da Lei do Segredo de Estado (Lei nº 6/94, de 6 de Abril)? Se foi esse o fundamento legal, cumpre desde já referir que o Senhor Procurador Geral da República, para além de não ter elaborado qualquer fundamentação para o efeito, não consta no elenco de titulares de cargos públicos com competência para tal.

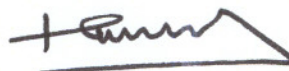
Não se antevê, por isso, qualquer razão para que a terceira resposta do Senhor Procurador Geral da República venha classificada como confidencial, motivo pela qual se impõe que sejam prestados os devidos esclarecimentos a este propósito.

Assim, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, solicita-se, junto do Senhor Procurador-Geral da República, o seguinte pedido de informação:

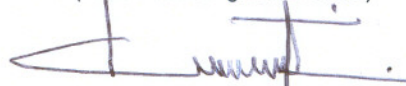
- a) Esclarecimento das razões que levaram à mudança da argumentação aduzida para justificar a negação do acesso aos despachos de arquivamento proferidos no âmbito do processo confidencial n.º 62/2009 - Livro H. Porque motivo na Informação de 11/03/2010, em resposta ao nosso Requerimento n.º 41/XI/1, é utilizada fundamentação diversa da constante nas Informações de 18/12/2009 e de 20/01/2010?
- b) Esclarecimento sobre o suporte jurídico que leva a estender o regime de segredo de justiça a que estão sujeitos os processos-crime de onde foram extraídas as certidões em causa ao processo confidencial em que as mesmas se encontram. Se este processo mantém, como é referido, a sua autonomia, o que justifica aplicar-se-lhe o mesmo regime de segredo de justiça dos processos-crime de onde foram extraídas as certidões que lhe deram origem?
- c) Esclarecimento sobre os motivos que levaram a classificar a resposta ao nosso Requerimento n.º 41/XI/1 – Vossa Informação de 11/03/2010 – como «CONFIDENCIAL».

Palácio de São Bento, 17 de Março de 2010.

Deputado(a)s:



(José Pedro Aguiar-Branco)



(Fernando Negrão)